



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

RESOLUÇÃO N° 007 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre os procedimentos de seleção e locação de imóveis no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, e da outras providências."

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, vereador Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de seleção e locação de imóveis no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

Parágrafo único. A locação de imóveis pela Câmara Municipal, independentemente da modalidade ou modelagem, deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata esta Resolução fica condicionada à prévia comprovação da autorização específica do Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO II – MODELOS DE LOCAÇÃO

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I – locação tradicional: espaço físico locado sem contemplar serviços acessórios, que serão contratados separadamente;

II – locação com *facilities*: espaço físico locado contemplando serviços de operação e manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III – locação *built to suit* (BTS): quando o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma do imóvel especificado para posterior locação.

§ 1º. A escolha do modelo deverá ser justificada em Estudo Técnico Preliminar (ETP).
§ 2º Outros modelos poderão ser adotados desde que demonstrada vantagem e viabilidade jurídica e econômica.

§ 3º. Os modelos previstos nos incisos II e III poderão ser adotados de forma combinada.

Art. 4º. Para adoção do modelo BTS deverão ser observados os procedimentos e limites legais.

CAPÍTULO III – PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO

Art. 5º. O setor requisitante e/ou a Comissão Permanente de Contratação (CPC) deverá elaborar Estudo Técnico Preliminar contendo, no mínimo:

I – comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos;

II – comprovação da inviabilidade de compartilhamento com outros órgãos;

III – justificativa da escolha do modelo de locação;

IV – requisitos mínimos e desejáveis do imóvel;

V – estimativa de área mínima, observando critérios de proporcionalidade;

VI – estimativa do custo total de ocupação;

VII – descrição da necessidade de contratação de assessoria técnica, se for o caso;

VIII – observância dos limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A comprovação da inviabilidade de compartilhamento será feita por consulta aos órgãos municipais ou pela demonstração da incompatibilidade das atividades.

Art. 6º. As despesas com contratos de locação deverão ser autorizadas previamente à celebração do contrato pela Alta Autoridade, vedada a sua delegação.

Parágrafo único. Este artigo constitui parâmetro interno de governança da Câmara Municipal e não se confunde com os limites legais de dispensa ou inexigibilidade previstos na Lei nº 14.133, de 2021.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodeapolis.com.br
Deodápolis-MS

C



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 7º. Nos procedimentos de seleção deverão ser avaliados riscos relacionados ao custo de mudança, fuga ao procedimento licitatório, localização específica, aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão.

Art. 8º. Regimes de execução observarão:

I – prestação de serviços sem investimentos (locação tradicional);

II – prestação de serviços de gerenciamento e manutenção (locação com facilities);

III – prestação de serviços incluindo obras, engenharia e bens (BTS).

Art. 9º. Os contratos de locação observarão os prazos e condições previstos:

I – até 5 anos (locação tradicional ou com facilities);

II – até 10 anos (BTS sem investimento);

III – até 35 anos (BTS com investimento).

§ 1º. Os contratos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (incisos I e II).

§ 2º. No caso do inciso III, o prazo deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, nunca inferior a 5 nem superior a 35 anos.

CAPÍTULO IV – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10. A Câmara Municipal deverá realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

Art. 11. São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação e estudo de leiaute, e;

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 12. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I – a data e a forma de recebimento das propostas;

II – os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída que leve em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;

b) capacidade mínima de pessoas;

c) climatização;

d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica, lógica, telefonia e hidráulica;

e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;

f) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais;

III – adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;

IV – localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

V – critérios de seleção das propostas.

Art. 13. O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico da Câmara Municipal com antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Contratação (CPC), responsável pelo chamamento público:

I – receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II – avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 15. O resultado do chamamento público será publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 16. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º. Para fins de levantamento das informações necessárias à realização do estudo de que trata o caput, será realizada visita técnica no imóvel objeto da proposta.

§ 2º. O estudo de leiaute deverá fornecer elementos para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

I – as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;

II – a melhor logística entre os diferentes setores, bem como em relação à mobilidade urbana;

III – o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a missão institucional demandar atendimento de público presencialmente;

IV – a acessibilidade dos espaços de acordo com a legislação;

V – as rotas exigidas pelo Corpo de Bombeiros de acordo com a legislação; e

VI – se o imóvel possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).

§ 3º. Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 17. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no § 1º do art. 16.

Art. 18. O estudo de leiaute, na forma definida no art. 16, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento de menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 2º. Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

Art. 19. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 20. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I – quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 3º do art. 24; e

II – quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO

Art. 21. Sempre que houver mais de uma proposta apta, deverá ser realizado procedimento licitatório pela Comissão Permanente de Contratação (CPC), adotando-se os critérios:

I – menor preço ou maior desconto;

II – maior retorno econômico.

Art. 22. O edital de licitação deverá prever, além dos elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, custos de adaptação, prazo de amortização e demais despesas indiretas.

Art. 23. A licitação será realizada na forma eletrônica e conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação.

CAPÍTULO VI – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 24. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com documentos técnicos, pareceres, laudo de avaliação, justificativa de preço, comprovação de singularidade do imóvel e autorização da autoridade competente, conforme detalhado na minuta original.

CAPÍTULO VII – DO CONTRATO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 25. Os contratos de locação reger-se-ão pelas suas cláusulas, pelo direito público e pela Lei nº 14.133/2021, aplicando-se supletivamente o direito privado. Deverão prever, quando for o caso, vistoria, aporte de recursos, garantias, vedação a benfeitorias voluptuárias e demais disposições da minuta original.

Art. 26. Os dados pessoais eventualmente coletados ou tratados em decorrência da aplicação desta Resolução deverão observar a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), cabendo à Câmara Municipal adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os direitos dos titulares, garantindo segurança da informação, finalidade pública, transparência e minimização de dados.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A aplicação desta Resolução observará, em todas as fases do procedimento, os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites e condições fixados na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Alta Autoridade/Ordenador de Despesas, podendo expedir normas complementares.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR

Presidente

FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

FERNANDA MAJARA CASUSA

Primeira Secretária

Parágrafo Único. A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Câmara Municipal poderá ser objeto de análise e manifestações do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), a qual constituirá propostas de soluções a serem apresentadas ao Controlador, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 28. As empresas contratadas pela Câmara Municipal de Deodápolis que atuem como operadoras de dados pessoais deverão, independentemente de expressa previsão no edital de licitação anterior, realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pela Câmara Municipal, que verificará a observância das próprias instruções e das normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As minutas de contratos contidas nos editais de licitação deverão mencionar expressamente a possibilidade de a Câmara Municipal de Deodápolis verificar e exigir a adoção das instruções e normas de proteção de dados pessoais pela contratada.

Art. 29. O pedido sobre dados pessoais solicitados pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei Federal nº. 12.527/2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros neles previstos.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Deodápolis/MS, 10 de novembro de 2025.

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR

Presidente

FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

FERNANDA MAIARA CASUSA

Primeira Secretária

RESOLUÇÃO Nº 007 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre os procedimentos de seleção e locação de imóveis no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, e da outras providências."

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, vereador Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de seleção e locação de imóveis no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

Parágrafo único. A locação de imóveis pela Câmara Municipal, independentemente da modalidade ou modelagem, deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata esta Resolução fica condicionada à prévia comprovação da autorização específica do Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO II - MODELOS DE LOCAÇÃO

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional: espaço físico locado sem contemplar serviços acessórios, que serão contratados separadamente;

II - locação com *facilities*: espaço físico locado contemplando serviços de operação e manutenção;

III - locação *built to suit* (BTS): quando o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma do imóvel especificado para posterior locação.

§ 1º. A escolha do modelo deverá ser justificada em Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§ 2º Outros modelos poderão ser adotados desde que demonstrada vantagem e viabilidade jurídica e econômica.

§ 3º. Os modelos previstos nos incisos II e III poderão ser adotados de forma combinada.

Art. 4º. Para adoção do modelo BTS deverão ser observados os procedimentos e limites legais.

CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO

Art. 5º. O setor requisitante e/ou a Comissão Permanente de Contratação (CPC) deverá elaborar Estudo Técnico Preliminar contendo, no mínimo:

I - comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos;

II - comprovação da inviabilidade de compartilhamento com outros órgãos;

III - justificativa da escolha do modelo de locação;

IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel;

V - estimativa de área mínima, observando critérios de proporcionalidade;

VI - estimativa do custo total de ocupação;

VII - descrição da necessidade de contratação de assessoria técnica, se for o caso;

VIII - observância dos limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A comprovação da inviabilidade de compartilhamento será feita por consulta aos órgãos municipais ou pela demonstração da incompatibilidade das atividades.

Art. 6º. As despesas com contratos de locação deverão ser autorizadas previamente à celebração do contrato pela Alta Autoridade, vedada a sua delegação.

Parágrafo único. Este artigo constitui parâmetro interno de governança da Câmara Municipal e não se confunde com os limites legais de dispensa ou inexigibilidade previstos na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º. Nos procedimentos de seleção deverão ser avaliados riscos relacionados ao custo de mudança, fuga ao procedimento licitatório, localização específica, aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão.

Art. 8º. Regimes de execução observarão:

I - prestação de serviços sem investimentos (locação tradicional);

II - prestação de serviços de gerenciamento e manutenção (locação com facilities);

III - prestação de serviços incluindo obras, engenharia e bens (BTS).

Art. 9º. Os contratos de locação observarão os prazos e condições previstos:

I - até 5 anos (locação tradicional ou com facilities);

II - até 10 anos (BTS sem investimento);

III - até 35 anos (BTS com investimento).

§ 1º. Os contratos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (incisos I e II).

§ 2º. No caso do inciso III, o prazo deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, nunca inferior a 5 nem superior a 35 anos.

CAPÍTULO IV - DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10. A Câmara Municipal deverá realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

Art. 11. São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação e estudo de leiaute, e;

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação

Art. 12. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída que leve em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;

- b) capacidade mínima de pessoas;
 - c) climatização;
 - d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica, lógica, telefonia e hidráulica;
 - e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;
 - f) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais;
- III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;
- IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e
- V - critérios de seleção das propostas.

Art. 13. O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico da Câmara Municipal com antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Contratação (CPC), responsável pelo chamamento público:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 15. O resultado do chamamento público será publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 16. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º. Para fins de levantamento das informações necessárias à realização do estudo de que trata o caput, será realizada visita técnica no imóvel objeto da proposta.

§ 2º. O estudo de leiaute deverá fornecer elementos para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

- I - as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;
- II - a melhor logística entre os diferentes setores, bem como em relação à mobilidade urbana;
- III - o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a missão institucional demandar atendimento de público presencialmente;
- IV - a acessibilidade dos espaços de acordo com a legislação;
- V - as rotas exigidas pelo Corpo de Bombeiros de acordo com a legislação; e
- VI - se o imóvel possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).

§ 3º. Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 17. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no § 1º do art. 16.

Art. 18. O estudo de leiaute, na forma definida no art. 16, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento de menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido.

§ 2º. Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

Art. 19. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 20. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

- I - quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração,

nos termos do inciso II do § 3º do art. 24; e

II - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

CAPÍTULO V - DA LICITAÇÃO

Art. 21. Sempre que houver mais de uma proposta apta, deverá ser realizado procedimento licitatório pela Comissão Permanente de Contratação (CPC), adotando-se os critérios:

I - menor preço ou maior desconto;

II - maior retorno econômico.

Art. 22. O edital de licitação deverá prever, além dos elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, custos de adaptação, prazo de amortização e demais despesas indiretas.

Art. 23. A licitação será realizada na forma eletrônica e conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação.

CAPÍTULO VI - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 24. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com documentos técnicos, pareceres, laudo de avaliação, justificativa de preço, comprovação de singularidade do imóvel e autorização da autoridade competente, conforme detalhado na minuta original.

CAPÍTULO VII - DO CONTRATO

Art. 25. Os contratos de locação reger-se-ão pelas suas cláusulas, pelo direito público e pela Lei nº 14.133/2021, aplicando-se supletivamente o direito privado. Deverão prever, quando for o caso, vistoria, aporte de recursos, garantias, vedação a benfeitorias voluptuárias e demais disposições da minuta original.

Art. 26. Os dados pessoais eventualmente coletados ou tratados em decorrência da aplicação desta Resolução deverão observar a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), cabendo à Câmara Municipal adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os direitos dos titulares, garantindo segurança da informação, finalidade pública, transparência e minimização de dados.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A aplicação desta Resolução observará, em todas as fases do procedimento, os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites e condições fixados na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Alta Autoridade/Ordenador de Despesas, podendo expedir normas complementares.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, 10 de novembro de 2025.

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR

Presidente

FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

FERNANDA MAIARA CASUSA

Primeira Secretária

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

Nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021, AUTORIZO a dar continuidade no procedimento licitatório,